



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2020, que “institui o Plano Emergencial de Manutenção da Renda para trabalhadores que foram desempregados em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35/2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui a Política Emergencial de Manutenção da Renda para trabalhadores que foram desempregados em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a Política Emergencial de Manutenção da Renda para trabalhadores que foram desempregados em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DA RENDA

Seção I

Dos objetivos, das prioridades e das medidas da Política Emergencial de Manutenção da Renda

Art. 2º Fica instituído o Plano Emergencial de Manutenção da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar a dignidade humana;
- II - preservar a renda; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São prioridades no atendimento na Política Emergencial de Manutenção da Renda:

I – pessoas com deficiência;

II - trabalhadores que tenham como dependentes pessoa com deficiência;

III – mulheres chefes de família;

IV – trabalhadores cuja a renda seja o único meio de sustento familiar;

V – trabalhadores que tenham dependentes em idade escolar, matriculados na educação básica ou especial.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação da Renda

Art. 4º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação da Renda.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda será custeado com recursos do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda será de prestação única e devido a partir da data de sanção desta Lei Complementar, observadas as seguintes disposições:

I - o trabalhador irá se inscrever junto a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, informando sua demissão, no prazo de dez dias, contado da data da regulamentação desta Lei Complementar; e

II - o Benefício Emergencial será para os empregados demitidos em decorrência da crise econômica criada pelas medidas de restrição social estabelecidas pelo Poder Executivo, com o objetivo de conter o avanço do COVID-19.

§ 3º Ato Regulatório do Poder Executivo, disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação da Renda.

§ 4º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda custeado com recursos da ação de financiamento a pequenos empreendedores do Fundo de Geração de Emprego e Renda - FUNGER.

§ 5º Ficam suspensas as regras de empréstimos previstas na Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, devendo no período declarado de calamidade pública serem aplicadas as regras desta Lei Complementar.

§ 6º Não será considerado empréstimo o Benefício previsto na Lei Complementar.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa do Distrito Federal os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 5º O pagamento de Benefício Emergencial de Preservação da Renda será considerado medida da Política Emergencial estabelecida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação da Renda será de um salário mínimo vigente.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda será pago em uma única parcela.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei Federal nº 7.998, de 1990.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, o benefício emergencial será contemplado, por meio de ato do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 9º Fica dispensada a aplicação das normas do Fundo de Geração de Emprego e Renda - FUNGER em decorrência da crise econômica criada pelas medidas de restrição social estabelecidas pelo Poder Executivo, com o objetivo de conter o avanço do COVID-19.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 determinadas pelo Governo do Distrito Federal que impliquem a restrição da circulação de pessoas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar tem por objetivo de sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolida, de forma sintética e objetiva, a preservação da renda e a redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

Brasília, 06 de abril de 2020.

DELMASSO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 19:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0090446** Código CRC: **DD2F6EC1**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00013372/2020-20

0090446v4